



**LEI MUNICIPAL N° 4.201, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2016.**

*Dispõem sobre a contratação de “Vigilância Armada 24 Horas” nas agências bancárias dos setores públicos, privados e nas cooperativas de créditos, em funcionamento no Município de Itaqui RS e dá outras providências.*

**GIL MARQUES FILHO**, Prefeito, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 53, letra h, da Lei Orgânica do Município.

**FAÇO SABER** que a CÂMARA DE VEREADORES aprovou e eu sanciono a seguinte

**LEI:**

**Art. 1º** Ficam as agências bancárias dos setores públicos, privados e as cooperativas de créditos, em funcionamento no Município de Itaqui RS, obrigadas a contratar vigilância armada, diuturnamente, perfazendo as 24 (vinte e quatro) horas do dia, inclusive nos finais de semana e feriados.

**§ 1º** Os vigilantes, referidos no caput deste artigo, deverão permanecer no interior da instituição financeira, em local seguro para que possam se proteger quando da ocorrência de sinistro, num período de 24 horas, com a posse do botão de pânico e com terminal telefônico para rápido acionamento policial.

**§ 2º** O botão do pânico, citado no § 1º, deste artigo, deverá bipar a Sala de Operações da Brigada Militar, devendo o vigilante, além disso, ter acesso a um dispositivo para acionar sirene de alto volume no lado externo da instituição financeira, para chamar atenção de transeuntes e afastar delinquentes, de forma preventiva a cada acionamento.

**Art. 2º** Para efeitos desta Lei, vigilantes são aquelas pessoas adequadamente preparadas, com formação adequada para o ofício, devidamente regulamentada pela legislação pertinente.

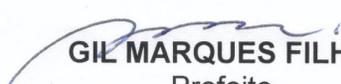
**Art. 3º** O descumprimento de dispositivo da presente Lei acarretará ao estabelecimento infrator multa diária de 50 (cinquenta) UPRMs (Unidade Padrão de Referência Monetário) do Município de Itaqui RS, com aplicação em dobro em cada caso de reincidência.

**Art. 4º** O Poder Executivo estabelecerá os regulamentos necessários à implementação do disposto nesta lei, prevendo-se, inclusive, o órgão responsável pelas providências administrativas e de fiscalização.

**Art. 5º** As agências bancárias e cooperativas de créditos terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem à presente Lei, a contar da publicação da mesma.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, EM 25 DE NOVEMBRO DE 2016.**

  
**GIL MARQUES FILHO**  
Prefeito